



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 8, DE 05 DE MAIO DE 1837.

Estabelece novo Regulamento da Instrução Pública primária.
Ementa inserida pelo IMPL.

José Antonio Pimenta Bueno, Presidente da Provincia de Matto Grosso, Faço saber a todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Título 1º.

Estabelecimento e supressão das Escolas de Instrucção Primaria

Artº. 1º. A Instrucção primaria consta de dous grãos: no primeiro se ensina a ler, escrever, a practica das quatro operações arithmeticas, e principios religiosos: no segundo a ler, escrever, arithmetica até proporções, Grãmatica da Lingua Nacional, noções geraes dos deveres Religiosos e Moraes.

Artº. 2º. O Governo estabelecerá Escolas Publicas do primeiro gráo em todas as povoações, ou logares, em que attento o numero dos habitantes possam ser habitualmente frequentadas por vinte alumnos pelo menos: nas Cidades, Villas, e mais logares de maior população haverá Escolas do segundo gráo, desde que haja Professores aptos para regel-as, e o mesmo Governo julgue conveniente, avista das circunstancias dos logares, e uma vez que possam ser frequentadas ao menos por trinta alumnos: estabelecidas estas serão suprimidas aquellas.

Artº. 3º. Nos logares em que houver Escolas do segundo gráo, o Governo poderá estabelecer também Escolas para mininas, uma vez que possam ser habitualmente frequentadas ao menos por vinte alumnos. Nestas ensinar-se-há a ler, escrever, practica das quatro operações arithmeticas, e deveres moraes, religiosos, e domesticas.

Artº. 4º. As Escolas publicas, já estabelecidas, e as que no futuro se estabelecerem, serão suprimidas, quando as não frequente o numero de alumnos que exigem os artigos 2º, e 3º, uma vez que isso resulte de não estarem esses logares nas circunstancias pelos mesmos artigos declaradas.

Artº. 5º. Alem das Escolas dos artigos precedentes o Governo estabelecerá na Capital quanto antes uma Escola Normal para a Instrucção primaria do primeiro, e segundo gráo, pelo methodo mais expedito, e que melhor possa corresponder a seus fins.

Artº. 6º. Para execução do artigo antecedente o Governo é auctorizado desde ja a contractar com um Cidadão Brasileiro a regencia da Cadeira pelo tempo que for conveniente, e com o vencimento de que se fará menção no titulo segundo além da indemnisação de viagem caso tenha logar; e quando nem um appareça com reconhecida aptidão, poderá contractar com quem vá instruir-se na Escola Normal da Provincia do Rio de Janeiro, e venha reger a Cadeira, tomando em todo o caso as necessarias cautellas para que não seja a Fasenda Publica lesada, ou a Provincia illudida.

Artº. 7º. São permittidas Escolas particulares independente de licença do Governo caso porem os

respectivos Professores não tenham a necessaria instrucção para ensinarem com proveito pelo menos as materias do primeiro gráo serão obrigados a deixar de ensinar, até que por exame se mostrem habilitados, e além disso multados pelos primeira vez em cincoenta mil reis, e na reincidencia em multa dobrada, e prisão de quinze a sessenta dias, penas, que serão impostas pelo Presidente da Provincia. Antes de abrirem suas Escolas elles podem requerer exame, ao Governo lhes deferirá.

Titulo 2º.

Vencimento dos Professores Publicos

Artº. 8º. O ordenado minimo dos Professores do primeiro gráo é fixado em dusetos mil reis, e o maximo em trezentos mil reis.

Artº. 9º. O minimo do segundo gráo é de trezentos mil reis, e o maximo de quinhentos mil reis.

Artº. 10º. As Professoras tem direito aos vencimentos, e de mais vantagens designados para os Professores do segundo gráo.

Artº. 11º. Na fixação dos ordenados do minimo até o maximo, o Governo terá attenção principalmente ao numero de alumnos, e brevidade com que adquirirem a instrucção primaria: podendo aumental-os até o maximo a proporção, que os Professores fação conhecidos sua aptidão e serviços.

Artº. 12º. Os Professores do primeiro gráo que tiverem mais de quarenta alumnos, e os do segundo gráo que tiverem mais de cincoenta, receberão no fim de cada anno a gratificação de quatro mil reis por cada alumno que exceder os dictos numeros. Para este effeito deverão logo que em suas Escolas haja excesso dos alumnos designados fazer a conveniente participação ao Governo da Provincia, e apresentar no fim do anno documento comprobatoria do facto.

Artº. 13º. Além dos vencimentos que perceberem pela Fasenda Publica podem os Professores receber as gratificações, que os Paes, ou interessados por alguns alumnos voluntariamente queirão abonar-lhes: serão porem dimittidos si por motivo dellas ensinarem com menos zelo os alumnos, pelos quaes não receberem gratificações.

Artº. 14º. Os Professores que servirem por espaço de vinte um annos consecutivos tem direito a ser aposentados com seu ordenado por inteiro: e os que, depois de ter servido por esse tempo estando ainda aptos, queirão continuar a servir vencerão annualmente mais uma vigesima parte do ordenado que no fim daquelles, percebião, e quando a final requeirão sua aposentadoria serão attendidos com o total do ordenado que estiverem vencendo.

Artº. 15º. Os Professores que por molestias se tornarem inhabeis de reger as Escolas e que tiverem servido por mais de sete annos serão aposentados com uma terça parte do ordenado, e os que tiverem servido por mais de quatorze annos com duas terças partes.

Artº. 16º. Se algum Professor prestar serviços tão attendiveis, que seja justo conceder-lhe alguma gratificação além das designadas por esta Lei, o Governo fará chegar ao conhecimento da Assembléa Legislativa da Provincia os documentos comprobatorios dos mesmos, para que seja decretada a gratificação, que for merecida.

Artº. 17º. O Professor da Escola Normal de que tracta o artigo 5º. , e 6º. terá o vencimento que for contractado pelo Governo, não excedendo porem a quantia de um conto de reis, que todavia poderá ser aumentada pela Assembléa Legislativa Provincial depois de aberta a Escola, e conhecido praticamente o methodo do Ensino, e seu aproveitamento.

Titulo 3º.

Da habilitação, concurso, Preferencia, e Provimento dos Professores

Artº. 18º. Podem ser Professores Publicos os Cidadãos, ou Estrangeiros que mostrem ter:

§1º. Mais de desoito annos de idade.

§2º. Bom comportamento provado por documentos fidedignos.

§3º. Conhecimento das materias exigidas nesta Lei, e demonstrado em exame publico perante o Governo ou Auctoridades a quem elle der commissão.

§4º. Instrucção do methodo adoptado em conformidade do artigo 5º, ou de outro que não seja menos expedito, nem menos util, demonstrada tambem em exame publico, ou por meio de outra prova si assim for conveniente.

Artº. 19º. Não se admittirá exame sem que se haja affixado previamente, e com o necessaria antecedencia Edictaes para concurso.

Artº. 20º. Em igualdade de circumstancias preferem os Nacionaes aos Estrangeiros, que além dos demais requisitos deverão pronunciar perfeitamente a lingua Nacional: quando concorrerem Cidadãos Brasileiros, e der-se a mesma igualdade preferirá o que tiver frequentado a Escola Normal.

Artº. 21º. Não poderão ser novamente providos os que tiverem sido demittidos duas vezes.

Artº. 22º. Os titulos de provimento dos Professores nomeados em conformidade desta Lei serão vitalicios. Elles só os perderão nos casos declarados nella, ou por demissão voluntaria.

Titulo 4º

Da Suspensão, Remoção, e Demissão dos Professores Publicos

Artº. 23º. Os Professores podem ser suspensos:

§1º. No caso de pronuncia, e ainda mesmo antes della, quando o Governo os mandar processar.

§2º. Por correcção não excedendo a suspensão a trez mezes.

Artº. 24º. Pode ter lugar a sua remoção de umas para outras Escolas:

§1º. No caso de requerimento do Professor e não havendo inconveniente.

§2º. No caso de que por motivo de dissenções, e inimidades locaes essa medida seja manifestamente de utilidade publica.

Artº. 25º. Os Professores considerão-se demittidos sempre que as suas Escolas forem suprimidas: si porem a supressão provier sómente da falta de população, e tiverem elles conhecida idoneidade deverão ser providos em outras Cadeiras.

Artº. 26º. Serão demittidos quando se verifique algum dos seguintes casos:

§1º. No caso de que as Escolas, apesar de terem o numero de alumnos designados nos artigos 2º, e 3º, devessem attenta a população do logar, ou concurrencia para as Escolas particulares, ser frequentadas

por muito maior numero. Neste caso serão convidados os Professores particulares para regerem as Escolas Publicas.

§2º. Quando rasões de moralidade assim exijão.

§3º. Quando depois de advertidos, e suspensos se mostrem ainda incapazes do Magisterio Publico ou desobedeção formalmente o Governo.

§4º. Poderá tambem ser demittido o Professor contra quem houver representações attendiveis do Inspector dos Estudos, Auctoridades; ou Chefes de familias.

§5º. Quando abandonem as Escolas sem previa participação, e licença do Governo, e neste caso soffrerão alem disso a multa de cincoenta mil reis, e prisão de um a trez mezes. Não se julga porem abandono a falta de comparecimento por menos de um mez ainda que successivo, uma vez que haja participação ao Governo e prova de motivo urgente, e imperioso que obstasse a possibilidade de esperar a necessaria licença.

§6º. Caso comettão crime de furto, ou roubo embora sejam absolvidos: ou sejam condemnados por qualquer outro a pena de prisão por mais de um anno, excepto si a condemnação for manifestamente injusta.

§7º. Caso por motivo de molestias tornem-se inhabeis para continuar no Magisterio, salva a disposição do artigo 14º, e 15º.

Título 5º.

Inspecção sobre as Escolas e Exames dos Alumnos

Artº. 27º. O Governo ouvindo o Inspector Geral dos Estudos Publicos da Capital e Provincia, creado pela Lei numero dous de vinte dous de Dezembro de mil oitocentos e trinta seis nomeará em cada Municipio pelo menos hum Inspector Especial a quem incumba a necessaria vigilancia sobre as Escolas Publicas, e Particulares.

Artº. 28º. Aos Inspectores especiaes compete:

§1º. Visitar e nomear visitantes parciaes das Escolas, os quaes se regularão pelas Instrucções que delles receberem.

§2º. Suspender os Professores quando da demora da decisão do Governo se possão seguir graves inconvenientes.

§3º. Nomear, e approvar intirinamente os substitutos do primeiro e segundo gráo nos casos de falta, ou impedimento dos Professores, dependendo de approvação do Governo para cobrarem o ordenado, que será de metade do que tiver o Proprietario, caso não haja entre elles convenção a esse respeito.

§4º. Fazer observar esta Lei, Regulamento, e Ordens do Governo, esmerando-se em que seja a mocidade doutrinada nos mais juros idéas religiosas, e moraes, e importancia da união e integridade do Imperio.

§5º. Inspecionar as Escolas particulares, e communicar ao Inspector Geral dos Estudos e ao Governo o que for conveniente a esse respeito.

Artº. 29º. As Camaras Municipaes quando julgarem necessario poderão por si, por commissões, ou convidando os Inspectores, visitar e fazer visitar as Escolas Publicas e Particulares.

Artº. 30º. Haverá annualmente pelo menos um exame geral, dos alumnos de cada uma das Escolas Publicas e particulares: o Governo e Inspectores geraes, e especiaes dos Estudos por si, ou por delegados seus assistirão ao dicto exame, para o qual serão convidados os Paes de familias, que quizerem concorrer.

Artº. 31º. Os Inspectores dos Estudos que prestarem serviços attendiveis tem direito a receber depois de quatro annos de serviço uma gratificação proporcionada a seus serviços, ou uma outra prova de reconhecimento publico.

Titulo 6º.

Obrigaçã dos Paes de familia acerca da instrucção primaria

Artº. 32º. Os Paes de familia que possuirem meios são obrigados a dar a seus filhos a instrucção primaria aos menos do primeiro grão nas Escolas Publicas, particulares, ou em suas proprias casas: esta obrigaçã começa aos oito annos de idade dos meninos e dura até os deseseis.

Artº. 33º. Os Paes, que infringirem o disposto no artigo antecedente pagarão a custa dos bens de sua terça o imposto annual de seis mil reis por cada um daquelles durante o tempo que decorrer de oito a deseseis annos da idade dos mesmos.

Artº. 34º. Os respectivos Collectores intimarão aos Paes que estiverem nas circunstancias do artigo 32º para que cumprão sua obrigaçã; e caso findos os primeiros seis mezes estes não observem o disposto nesta Lei começarão a cobrar delles o sobredito imposto annual até que mostrem que os seus filhos estão aprendendo, ou que apresentem dispensa do Governo.

Artº. 35º. O Governo só dará semelhante dispensa, caso os Paes mostrem falta de meios, ou outras rasões assaz attendiveis.

Artº. 36º. O producto desde imposto por Municipios será dividido em premios pelos alumnos pobres das aulas publicas que mostrarem maior aproveitamento, sem que possa ter outra applicaçã.

Artº. 37º. Os Juizes de Paz são obrigados por si, e seus officiaes de quarteirão a dar todos os esclarecimentos, que os Collectores exigirem a respeito do que fica disposto neste titulo.

Titulo 7º

Disposições Geraes

Artº. 38º. A nomeaçã, suspensã, remoçã, e demissã dos Professores é da competencia do Governo da Provincia.

Artº. 39º. Sómente as pessôas livres podem frequentar as Escolas Publicas, ficando sugeitas aos seus regulamentos.

Artº. 40º. Todas as disposições desta Lei a respeito dos Professores são extensivas as Professoras naquillo em que poderem ser-lhes applicaveis.

Artº. 41º. O Governo pode chamar a novos exames os Professores Publicos sempre que para isso tenha rasão sufficiente.

Artº. 42º. Em quanto não houver Professores com a necessaria aptidão para reger as Escolas Publicas do Primeiro e Segundo grão em conformidade desta Lei, o Governo conservará, e irá provendo como julgar conveniente as Cadeiras actuaes, não podendo abonar a taes Professores interinos mais do

que o ordenado minimo estabelecido por ella.

Artº. 43º. Será permittido aos Professores, que servirem ao tempo em que se estabelecer a Escola Normal, e que quizerem continuar no Magisterio, frequental-a, uma vez que tenham a necessaria aptidão, e nesse caso vencerão seu ordenado, deixando porem na Cadeira substituto pago a sua custa: esta disposição se observará também por ordem do Governo, independente de requerimento dos Professores, com todos aquelles que tendo sido providos em Escolas do primeiro ou segundo gráo, deixem de ensinar pelo methodo melhor por falta de instrucção d'elle; e caso não queirão frequental-a serão demittidos como desobedientes na forma do disposto no titulo respectivo.

Artº. 44º. O Governo dará os Regulamentos necessarios para a plena execução desta Lei, e nelles marcará tambem os dias de estudo, as horas de cada lição, os suetos, e ferias, que nunca poderão exceder de quinze dias, nem ser mais de duas vezes no anno, o tempo e methodo dos exames publicos, regimem e policia das Escolas, e bem assim a maneira dos concursos, e mais que convenha.

Artº. 45º. Ficão revogadas todas as Leis e disposições acerca da Instrucção primaria, ou que a ella possam ser applicaveis.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos cinco de Maio de mil oito centos e trinta e sete, decimo sexto da Independencia, e do Imperio.

José Antonio Pimenta Bueno

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, dividindo a Instrucção Primaria em dous grãos, e prescrevendo o modo por que serão estabelecidas, e suprimidas as Escolas Publicas, regulando os ordenados dos Professores, sua habilitação, concurso, preferencia, provimento, suspensão, remoção, e demissão, inspecção sobre as Escolas, e o mais que acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr.

Domingos Dias da Costa a fez.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria do Governo aos 5 de Maio de 1837.

Manoel do Espirito Santo

Registada no L.º 1º de Leis af.¹¹⁷.
Cuiabá 5 de Maio de 1837.

José Corrêa Vianna